



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000322968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que são apelantes ROSINALDO TADEU DOURADINHO e EVANILDO FETT, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e negaram provimento aos recursos, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32578

***Processo penal** – Ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Expedição de ofício à empresa de telefonia e juntada do mapeamento do rastreamento dos tratores furtados – Indeferimento bem justificado – Nulidade – Inocorrência;*

***Processo penal** – Dupla condenação pelo mesmo fato – Inocorrência – Ações que ostentam objetos materiais distintos – Preliminares rejeitadas;*

***Receptação** – Acusados surpreendidos na posse de tratores produtos de furto – Ciência inequívoca da origem ilícita – Dolo comprovado – Desclassificação para receptação culposa – Não cabimento – Condenação mantida – Pena e regime corretos – Recursos improvidos.*

Vistos.

ROSINALDO TADEU DOURADINHO e EVANILDO FETT, qualificados nos autos, foram denunciados, processados e ao final condenados por sentença proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Milena Repizo Rodrigues, da Vara Única da Comarca de Neves Paulista, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

O corréu Rosinaldo foi condenado ao cumprimento da pena de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 14 dias-multa, de valor unitário mínimo, negado o direito de recorrer em liberdade, enquanto Evanildo à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

e 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período (fls. 563/586).

Isso porque, no dia 9 de fevereiro de 2024, por volta das 7 horas, no Sítio São José, localizado na zona rural da cidade de Neves Paulista, agindo em concurso, transportaram e ocultaram dois tratores *John Deere*, cor verde, um deles do ano 2016, modelo 5078E, e o outro do ano 2011, modelo 5705, avaliados em R\$ 300.000,00, pertencentes à vítima André Luis da Silva.

Inconformados, apelam os réus condenados. A Defesa do corréu Rosinaldo sustenta que o indeferimento da produção de provas configurou cerceamento de defesa. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas do dolo. Subsidiariamente, pede a desclassificação para o crime de receptação culposa, a redução da pena e a alteração do regime prisional para o aberto, considerando a detração penal (fls. 683/700).

Já a Defesa do acusado Evanildo alega, em preliminar, que houve dupla condenação pelo mesmo fato, fazendo menção ao processo nº 1500351-31.2024.8.26.0559. No mérito, busca a absolvição, sob o argumento de que não há provas suficientes do dolo para o decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto (fls. 708/713).

Recebidos os recursos (fls. 634), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 716/723).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

improvemento dos apelos (fls. 731/743).

É o relatório.

Cuidam os autos de apelações interpostas por Rosinaldo Tadeu Douradinho e Evanildo Fett contra a r. sentença, que os condenou por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal.

E, na análise da pretensão recursal, cumpre inicialmente rejeitar a preliminar arguida, pois nenhuma nulidade aconteceu nos autos.

Inicialmente, não configurou cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de Rosinaldo para expedição de ofício à empresa Vivo S/A, com objetivo de obter informações sobre o titular da linha telefônica (11) 99648-2058, contato que teria contratado o acusado para realizar o frete dos tratores até a cidade de Neves Paulista.

Isso porque, o réu se limitou a apresentar nos autos um *print* com um número de um telefone qualquer, sem nenhuma identificação (fls. 689), e como bem destacou a Magistrada, não trouxe justificativa convincente para alcançar seu intento que, aliás, poderia facilmente ter sido reproduzido por conta própria, já que a Defesa apontou o número do telefone do suposto contratante e não só poderia, como deveria, demonstrar as ligações realizadas por ele ao celular de Rosinaldo e as demais informações que permearam a contratação do frete, que vale frisar, não foi minimamente demonstrada.

Também não se vê cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de Rosinaldo para vinda aos autos do mapeamento do rastreamento dos tratores para comprovar o momento em que eles foram



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
 Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
 FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

subtraídos e recebidos no local onde foram encontrados, afinal, a informação já se encontra presente na oitiva da vítima, que declarou que o rastreamento desses veículos indicou que os motores foram acionados por volta de 00h30min (registro audiovisual).

Ora, ainda que a Constituição Federal assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV), o direito à produção de provas não é absoluto, ou seja, a Defesa não ostenta direito subjetivo ao deferimento de toda e qualquer prova que deseja produzir.

Tanto é que o Código de Processo Penal autoriza que o juiz, destinatário da prova, indefira, por exemplo, a perícia que não se revele necessária ao esclarecimento dos fatos (art. 184), ou as provas que considerar irrelevantes, impertinentes e protelatórias (art. 400, § 1º).

Vale dizer, cabe à parte postular a prova e ao Magistrado, dentro livre convencimento motivado, analisar se é ou não necessária a providência, sem que o indeferimento cause cerceamento de defesa.

Nesse sentido é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 386, VII, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. INDEFERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTS. 400, § 1º, E 616 DO CPP. POSSIBILIDADE DAS CORTES DE JUSTIÇAS INDEFERIREM DILIGÊNCIAS. ESTADO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista
Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Tese de que o ora recorrente deveria ter sido absolvido, pois a existência de dúvida quanto à vulnerabilidade da vítima conduz a atipicidade do delito, e não em abertura de nova diligência (art. 386, VII, do CPP). Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Indeferimento da complementação da prova pericial. O juiz é o destinatário da prova, sendo possível que ele indefira as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP). Nessa medida, havendo indeferimento fundamentado da prova, não há se falar em cerceamento de defesa. Precedentes. 2.1. Conquanto o comando normativo que permite ao magistrado indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias esteja topograficamente localizado no § 1º do art. 400 do CPP, seção do Digesto Processual a tratar do processo penal em primeiro grau, tal faculdade também é extensível aos Tribunais, na medida em que o art. 616 do CPC permite as Cortes de Justiça a determinação de realização de diligências. Precedentes. 3. Em relação ao estado de vulnerabilidade da vítima, não é possível conhecer esse ponto a irresignação. Quando as razões do agravo regimental deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, inspirador do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do NCPC, não há como conhecer do recurso. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido” (AgRg no REsp:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista
Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1767752 PR 2018/0244694-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018).

No caso, repita-se, nada sugere a necessidade das provas pretendidas pela Defesa, e como a Magistrada indeferiu de maneira fundamentada os pedidos, não há falar em cerceamento, inclusive porque não restou demonstrado qualquer prejuízo para a Defesa, providência imprescindível para anulação do feito, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso:

“E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO – INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO – ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – DECISÃO, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA ADEQUADAMENTE MOTIVADA – LEGITIMIDADE DESSE ATO DECISÓRIO – COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ, QUE LHE PERMITE, A PARTIR DA AVALIAÇÃO CRITERIOSA QUANTO À CONVENIÊNCIA, UTILIDADE OU NECESSIDADE DA MEDIDA, ORDENAR, OU NÃO, SEMPRE EM DECISÃO FUNDAMENTADA, A ADOÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – NÃO OCORRÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista
Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

***DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA
PLENITUDE DE DEFESA – DOCTRINA – PRECEDENTES –
AUSÊNCIA, AINDA, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER
PREJUÍZO PARA O RÉU – “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” –
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO –
PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE
RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-
PROBATÓRIA EM SEDE DE “HABEAS CORPUS” – O processo de
“habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se
mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de
promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto
probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da
matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios
coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA VEICULADO EM
DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA: HÍPOTESE DE
INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Inexiste
qualquer nulidade no procedimento do Magistrado que indefere,
motivadamente, pedido de produção de provas, pois, como se sabe, o juiz
exerce, nessa matéria, irrecusável competência discricionária, que lhe
permite, a partir de uma avaliação pessoal quanto à conveniência, utilidade
ou necessidade da medida, ordenar, ou não, sempre em decisão
fundamentada, a adoção dessa providência de caráter instrutório.***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
 Paulista
 Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
 FETT
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Doutrina. Precedentes. NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (CPP, art. 563 – grifei). Esse postulado básico – “pas de nullité sans grief” – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes” (RHC 138119 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019).

Também não há falar em dupla condenação pelo mesmo fato neste feito e no processo nº 1500351-31.2024.8.26.0556, como sustenta a Defesa de Evanildo.

Com efeito, a leitura da inicial do presente caso evidencia que aos acusados foi imputada a prática do crime previsto no art. 180, **caput**, do Código Penal, porque, no dia 9 de fevereiro de 2024, por volta das 7 horas, no Sítio São José, localizado na zona rural da cidade de Neves Paulista, agindo em concurso, transportaram e ocultaram dois tratores *John Deere*, cor verde, um deles do ano 2016, modelo 5078E, e o outro do ano 2011, modelo 5705, avaliados em R\$ 300.000,00, pertencentes à vítima André Luis da Silva.

Já no processo nº 1500351-31.2024.8.26.0559, foi imputada ao acusado Rosinaldo a prática dos crimes previstos no art. 180, **caput**, e art. 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, e a Evanildo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista
Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

prática dos delitos previstos no art. 180, *caput*, e art. 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, e art. 12 da Lei 10.826/03, porque:

“(...) em data incerta, compreendida entre 05 de outubro de 2022 e 09 de fevereiro de 2024, em horário incerto, no Sítio do Nilo, localizado na estrada municipal de Monte Aprazível, Jardim Saulo Alves, nesta cidade e Comarca de Neves Paulista, EVANILDO FETT (qualificado às fls. 24/30) e ROSINALDO TADEU DOURADINHO (qualificado a fl. 31) receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente no veículo VW/Express DRC 4x2, tipo caminhonete, placas LTU8F16, cor branca, ano 2018 (cf. auto de apreensão e exibição de fls. 75/76, B.O. de fls. 78/80 e avaliação de fls. 157), pertencente a empresa Vamos Locação de Caminhões Máquinas e Equipamentos S.A., que estava na posse de Guilherme Ribeiro Lins dos Santos. Consta, ainda, que, em data incerta, compreendida entre 05 de outubro de 2022 e 09 de fevereiro de 2024, em horário incerto, no Sítio do Nilo, localizado na estrada municipal de Monte Aprazível, Jardim Saulo Alves, nesta cidade e Comarca de Neves Paulista, EVANILDO FETT (qualificado às fls. 24/30) e ROSINALDO TADEU DOURADINHO (qualificado a fl. 31) mantiveram em depósito, em proveito próprio ou alheio, o veículo VW/Express DRC 4x2, tipo caminhonete, placas LTU8F16, cor branca, ano 2018, com número de chassi que sabiam estar adulterado. Consta, por fim, que, no dia 09 de fevereiro de 2024, por voltadas 07h00, no Sítio do Nilo, localizado na estrada municipal de Monte Aprazível, Jardim Saulo Alves, nesta cidade e Comarca de Neves Paulista, EVANILDO FETT qualificado às fls. 24/30) mantinha sob sua guarda, no interior de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

residência, armas de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo pericial acostado às fls. 255/262” (fls.1/2 dos autos do processo nº 1500351-31.2024.8.26.0559).

De acordo com o que consta no presente feito, no dia 9 de fevereiro de 2024, durante a madrugada, no Sítio Santa Helena, Bairro Figueira, zona rural do município de Urupês, os tratores foram subtraídos por indivíduos desconhecidos. Cientes de que se tratava de produto de crime e fazendo uso do caminhão Volvo/FH12 380, de placas DJC4E10, os réus transportaram os veículos até o Sítio São José, no município de Neves Paulista (fls. 1/3).

Após a prisão em flagrante, a representante do Ministério Público da Comarca de Neves Paulista, convencido de que a conduta deles se enquadrava no tipo penal de furto qualificado – como se viu, os dois tratores haviam sido furtados na mesma data em que foram apreendidos com os apelantes – requereu a remessa do feito para a Comarca de Urupês, em razão da conexão – furto dos tratores (mais grave) com o de receptação de veículos –, permanecendo os autos na Comarca de Neves Paulista somente para o fim de apurar os delitos de receptação do caminhão e posse de arma de fogo (fls. 153/155).

O pedido foi deferido e os autos foram encaminhados à Comarca de Urupês sob o nº 0000048-40.2024.8.26.0382 (fls. 178/181), mas o representante do Ministério Público da localidade requereu o arquivamento quanto ao delito de furto qualificado, oferecendo denúncia com relação ao delito de receptação dos tratores, manifestando-se acerca de eventual conflito negativo de competência entre o Juízo de Urupês



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

e de Neves Paulista (fls. 260/267).

Sobreveio, então, a decisão do Juízo de Urupês, que deferiu o pedido de arquivamento em relação ao furto e suscitou o conflito negativo de competência para conhecer do fato criminoso (fls. 269/272).

Em julgamento do conflito, a Col. Câmara Especial declarou a competência do Juízo de Neves Paulista para análise e julgamento do feito (fls. 386/391).

Portanto, o que se tem é que os objetos materiais são distintos nos processos, não havendo falar em dupla condenação pelo mesmo fato. Na realidade, o feito acabou desmembrado, dando origem a outro, porque, apesar de o furto dos referidos tratores ter ocorrido na cidade de Urupês, eles acabaram localizados na cidade de Neves Paulista, local onde também foi encontrado um caminhão objeto de roubo ocorrido em 2022.

Como não foi possível atribuir a prática do furto aos acusados na outra ação, o feito retornou à Comarca de Neves Paulista e, por se encontrarem em fases processuais distintas, ficou impossibilitada a unificação durante a etapa de conhecimento, de maneira que não há falar na alegada dupla condenação pelo mesmo fato.

Rejeitada as preliminares, no mérito, a absolvição pretendida era mesmo impossível.

Os fatos, em sua essência, são incontroversos, na medida em que as Defesas sequer contestam a realidade da apreensão dos tratores subtraídos em poder dos acusados, pois amparam o pedido de absolvição na tese de que não conheciam a origem ilícita dos objetos.

Assim, o que se vê é que a materialidade está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 78/79, pelo laudo de fls. 163/169, que periciou o local de onde foram furtados os tratores, e pelos boletins de fls. 9/11 e 70/77, onde é possível constatar que a *res* era produto de furto.

Em relação à autoria, presos em flagrante na posse dos tratores, o acusado Rosinaldo preferiu o silêncio na delegacia (fls. 34), enquanto o corréu Evanildo, na mesma oportunidade, alegou ser caseiro do sítio onde foram encontrados os veículos e contou que apenas atendeu a um pedido de Rosinaldo para deixar os tratores no local, desconhecendo a origem ilícita deles. Em relação ao caminhão encontrado na propriedade, que também apontava procedência criminosa nos sistemas de segurança, disse que cerca de 40 dias antes, havia sido deixado no local por Rosinaldo, que explicou que pretendia regularizar a documentação porque se tratava de um “dublê” (fls. 23/24).

Em juízo, sob as garantias do contraditório, o acusado Rosinaldo afirmou que trabalha com transporte e recebeu uma ligação de um indivíduo conhecido como “Rafael”, que queria contratá-lo para transportar dois tratores da cidade de Irapuã até a Neves Paulista.

Depois de aceitar o serviço, encontrou com “Rafael” e um terceiro não identificado durante a madrugada e se dirigiram ao local para buscar os veículos. Disse que acabou se desencontrando de “Rafael” e, sem saber o que fazer com a carga, decidiu deixá-la na propriedade em que Evanildo trabalhava até localizar o proprietário, mas depois de descarregar os tratores, acabou abordado pelos policiais (registro audiovisual).

Por outro lado, os policiais militares Evandro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Bressan da Silva e Daniele da Silva Pimentel afirmaram que após receberem informações sobre o paradeiro de dois tratores produtos de furto que estavam sendo monitorados por rastreadores, deslocaram-se até o local indicado e se depararam com o caminhão conduzido por Rosinaldo que, inicialmente, alegou que havia acabado de deixar uma carga de laranja no sítio, mas logo admitiu ter descarregado dois tratores no imóvel.

No local, foram atendidos por Evanildo, que se identificou como caseiro e confirmou que Rosinaldo, seu conhecido, havia acabado de deixar os tratores que, inclusive, ajudou a descarregar. Na ocasião, ele alegou desconhecer a origem ilícita dos veículos, mas pouco depois, identificaram um outro caminhão no local e, em consulta ao sistema informatizado, constataram que se tratava de produto de roubo. Além disso, apreenderam no interior do imóvel de Evanildo quatro espingardas, uma garrucha, munições e uma caixa metálica com chumbinho (fls. 5/7 e registros audiovisuais).

Resta analisar, então, se os réus tinham ciência da origem ilícita dos bens.

E, em que pese o esforço das Defesas, isso é indiscutível.

Isso porque ninguém nos dias de hoje, onde são comuns os furtos e roubos de veículos, aceita fazer o frete de tratores desacompanhados de qualquer documentação, que sequer sabia a procedência e sem qualquer informação acerca do contratante do serviço, principalmente no caso em análise, em que Rosinaldo foi policial civil (fls. 129) e declarou ser sócio administrador da empresa de transporte “Romarejo Transportes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ltda”, o que pressupõe alguma experiência no ramo.

E o mesmo se diga em relação a Evanildo, que teria aceitado ficar com os tratores na propriedade sem saber da procedência e o destino que seria dado a eles.

Na verdade, as versões apresentadas carecem de credibilidade, pois estão desacompanhadas de qualquer prova de que, de fato, tenham ocorrido, valendo observar, nesse particular, que a testemunha de Defesa Jhonata Henrique Dias nada esclareceu acerca do ocorrido (registro audiovisual).

E, como se sabe, essa prova, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, incumbia à Defesa.

Como ensina Vicente Greco Filho: *“Ao réu incumbe, em princípio, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão acusatória, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir aquela pretensão — são desse tipo as excludentes.”* (Manual de Processo Penal, 8ª Edição, 2010, Editora Saraiva, pág. 195).

Portanto, o que se tem é que essas circunstâncias tornam indiscutível que os réus tinham plena ciência a propósito da origem ilícita dos tratores, pois, como se sabe, em se tratando de delito de receptação, a prova do conhecimento da origem espúria da coisa é mesmo difícil se o agente nega o fato, de sorte que as circunstâncias que envolvem a apreensão da coisa e a conduta do agente podem levar à conclusão de que ele conhecia esse fato (JUTACRIM 96/240).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
 Paulista
 Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
 FETT
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Como já se decidiu, *“O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferida através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita”* (TACRIM, Boletim Mensal de Jurisprudência 86/15, rel. Juiz Ribeiro dos Santos in Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 5ª edição, pag. 2277).

Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ADMISSÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
 Paulista
 Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
 FETT
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. 4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 5. No que tange ao delito de receptação, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "se em momento algum o paciente reconheceu que sabia que os bens revendidos tinham origem ilícita, não há que se falar em confissão e, pois, em incidência da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do art. 65 do Código Penal (HC 233.970/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 17/5/2012). 6. Não tendo o paciente admitido o conhecimento de que o veículo possuía origem ilícita, resta afastada a possibilidade de aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal. 7. Writ não conhecido". (HC 421.406/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018 – grifo do relator).

No mesmo sentido já se decidiu nesse Tribunal de Justiça de São Paulo: **"APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. Condenação mantida. A prova de que o réu adquiriu motocicleta com**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

conhecimento da origem ilícita da coisa, extrai-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração. Dolo comprovado. Pena e regime adequadamente impostos. APELO DESPROVIDO” (Apelação criminal nº 1501155-35.2020.8.26.0269, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Marcos Correa, julgado em 28/07/2021).

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde as circunstâncias que cercaram os fatos indicam a plena ciência dos acusados a propósito da origem criminosa.

Portanto, como nenhuma prova concreta da inocência, ou mesmo da veracidade da versão trazida pelos réus aos autos foi produzida, a condenação pelo crime de receptação dolosa – pois bem evidenciado o elemento subjetivo do tipo penal – era mesmo medida que se impunha à correta solução da questão.

Resta, então, analisar as penas.

Nesse mister, o que se vê é que a pena de Evanildo foi fixada no mínimo legal, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, fixado o regime aberto em caso de descumprimento, de nada podendo reclamar a Defesa.

Por outro lado, a pena base de Rosinaldo foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal em razão dos péssimos antecedentes (processos nº 0000501-02.2006.8.26.0306, nº 0009185-65.1999.8.26.0368 e nº 0003821-47.2009.8.26.0438 - fls. 485/494) e, na segunda etapa, foi novamente exasperada em 1/6, em razão da reincidência específica (processo nº 1500382-70.2019.8.26.0383 - fls. 486/487), não merecendo qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista**
**Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT**
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Diante dessas circunstâncias, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal) e o deferimento o *sursis* (art. 77, do Código Penal), justificando-se, pelos mesmos motivos, o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Vale anotar que, no caso em análise, não tem aplicação o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal – cômputo do tempo de prisão provisória para determinação do regime inicial de cumprimento da pena – pois ao contrário do que quer fazer crer a Defesa de Rosinaldo, o simples tempo de prisão não enseja a imediata progressão de regime, que pressupõe mais do que isso.

Portanto, a pretensão deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, onde as condições objetivas e subjetivas do condenado e o seu merecimento para a progressão poderão ser aferidos com maior segurança, nos termos do art. 66, inciso III, “c”, da Lei de Execução Penal.

Confira-se a propósito, entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. 1. 'Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000048-40.2024.8.26.0382 - Neves
Paulista
Apelantes: Rosinaldo Tadeu Douradinho e EVANILDO
FETT
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência' (AgRg no AREsp 1994952/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). 2. Mostra-se irrelevante, na hipótese, a detração do tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em razão da reincidência do apenado. 3. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial” (AgRg no AREsp: 2037116 SP 2021/0405926-6, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022).

Em suma, o improvimento dos recursos é medida que se impõe à correta solução do caso em questão, anotando-se que permanecem presentes os motivos que levaram à manutenção da prisão de Rosinaldo na sentença (fls. 585).

Diante do exposto, **rejeita-se as preliminares e NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR